



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398452 - SP
(2023/0211227-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
AGRAVANTE : ROGERIO HUMBERTO RIBEIRO PENIDO
AGRAVANTE : ELIUZA LOPES PENIDO
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO : ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR - SP153873
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156
FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752
ADRISA BEM DA GAMA - SP437270

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Quanto a alegada oposição ao julgamento virtual na origem, a Corte local analisou o tema com amparo em Resolução interna do Tribunal, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial a esta Corte

Superior, não sendo cognoscível o reclamo no ponto.

4. No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título.

Acerca da necessidade de liquidação para apuração do montante e eventual acolhimento do pedido de baixa de constrição, é aplicável o óbice da súmula 7/STJ.

5. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da *affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

6. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398452 - SP
(2023/0211227-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
AGRAVANTE : ROGERIO HUMBERTO RIBEIRO PENIDO
AGRAVANTE : ELIUZA LOPES PENIDO
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO : ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR - SP153873
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156
FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752
ADRISA BEM DA GAMA - SP437270

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Quanto a alegada oposição ao julgamento virtual na origem, a Corte local analisou o tema com amparo em Resolução interna do Tribunal, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial a esta Corte

Superior, não sendo cognoscível o reclamo no ponto.

4. No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título.

Acerca da necessidade de liquidação para apuração do montante e eventual acolhimento do pedido de baixa de constrição, é aplicável o óbice da súmula 7/STJ.

5. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da *affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

6. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA E OUTROS, em face da decisão de fls. 1054-1057, da lavra deste signatário que com amparo no artigo 932 do CPC c/c a súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu a baixa na constrição que recai sobre as cotas sociais da Penido pertencentes aos executados, estabelecendo que a inviabilidade econômica da penhora deverá ser apurada por meio de avaliação técnica, bem como indeferiu a remessa do feito ao juízo da recuperação judicial, determinando o prosseguimento da liquidação Tendo em vista que as cotas sociais não pertencem à sociedade, mas aos sócios, é dispensado o controle do ato pelo Juízo da Recuperação Judicial Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão mantida Liminar revogada. Recurso desprovido.

Opostos aclaratórios foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 935-937.

Nas razões do recurso especial (fls. 948-968), alegaram tratar-se, na origem,

de "agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra r. decisão proferida pelo Douto Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos/SP, que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0027380-86.2018.8.26.0577, determinou o prosseguimento da liquidação das quotas societárias dos executados na sociedade também recorrente, a PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA".

Sustentaram, violação aos artigos 189 (publicidade dos atos processuais), 489, §1º, IV, e 1.022, II (prestação jurisdicional incompleta) e 836 do Código de Processo Civil (absorção do produto da execução dos bens penhorados), bem como do artigo 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101/2005 (necessária submissão dos atos expropriatórios ao crivo do Juízo recuperacional),:

a) negativa de prestação jurisdicional em virtude da Corte local não ter se manifestado, de forma suficientemente clara e fundamentada acerca da oposição ao julgamento virtual;

b) "a despeito do pleito apresentado tempestivamente pelos recorrentes, não encaminhou o recurso para julgamento em ambiente presencial, negando vigência ao princípio da publicidade dos atos processuais e tolhendo das partes o direito de acompanhar a sessão de julgamento do seu recurso"; e,

c) "a penhora das quotas sociais, por significar a possibilidade de liquidação integral do capital social da empresa recorrente, tem o condão de incutir sérios prejuízos à preservação da empresa, ao cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, ao interesse dos credores da sociedade, pelo que havia que ser reconhecida a competência do Juízo recuperacional para controle dos atos expropriatórios".

Inadmitido o reclamo na origem, interpuseram agravo em recurso especial, no qual alegaram usurpação de competência desta Corte Superior e rebateram os óbices aplicados.

Na decisão de fls. 1054-1057, conheceu-se em parte do reclamo para negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos:

a) inocorrência de usurpação de competência;

b) ausência de negativa de prestação jurisdicional;

c) impossibilidade de análise da tese afeta à oposição ao julgamento virtual na origem, em virtude da Corte local ter analisado o tema com amparo em Resolução interna do Tribunal, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial;

d) No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título, sendo aplicável ao ponto o óbice da súmula 7/STJ.

e) na forma da jurisprudência desta Corte, "não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota" (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020).

Irresignada, a parte opôs aclaratórios (fls. 1062-1065) aduzindo, em síntese, "omissão no tocante à invocada violação do artigo 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a penhora das quotas sociais, por significar a possibilidade de liquidação integral do capital social da Penido, tem o condão de incutir sérios prejuízos à preservação da empresa, ao cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, ao interesse dos credores da sociedade, pelo que havia que ser reconhecida a competência do Juízo universal para controle dos atos expropriatórios".

Impugnação às fls. 1071-1074, pleiteando a aplicação de multa.

Decisão às fls. 1082-1085 rejeitando os aclaratórios.

Daí o agravo interno (fls. 1089-1108) no qual a parte agravante aduz:

i) a decisão agravada se equivocou acerca da questão atinente à usurpação de competência, dado que o juízo de admissibilidade não se ateve a examinar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo o julgado diretamente, o que enseja afronta à competência do STJ;

ii) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois "a fundamentação apresentada para justificar a ocorrência do julgamento em ambiente virtual é deficiente e perpetua a nulidade que permeia o julgamento do agravo de instrumento";

iii) não sustentou a negativa de vigência à Resolução nº 549/2011 do TJSP, mas sim que "o julgamento do recurso manejado em ambiente virtual, havendo oposição das partes no tocante a esta modalidade de julgamento, constitui violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, instrumentalizado no artigo 189 do Código de Processo Civil, sendo este o dispositivo de Lei Federal violado";

iv) a agravante se encontra em processo de recuperação judicial e possui um patrimônio líquido negativo, motivo pelo qual "levar-se a efeito a penhora, tal como deferida na execução de origem, provocará a liquidação integral do capital social da sociedade agravante, e, na melhor das hipóteses, saldaria apenas uma fração mínima do crédito exequendo;

v) "em que pese o fato de as quotas sociais penhoradas pertencerem às pessoas físicas, é fato que estas – como dito anteriormente – compõem 100% do capital social da empresa recuperanda – tendo em vista que os agravantes são os únicos sócios da PENIDO–, de modo que isso notadamente afetará o patrimônio da sociedade, incutindo em risco à própria preservação da empresa";

vi) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto pretende a correta subsunção das premissas fáticas já bem definidas pela Corte local à adequada interpretação da lei federal;

vii) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1021, § 4º do CPC, pois o recurso manejado não é manifestamente inadmissível.

Impugnação às fls. 1112-1124.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. A despeito dos argumentos deduzidos pelos insurgentes, cumpre enfatizar que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial, sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Conforme esta Colenda Corte tem reiteradamente decidido, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula 123 do STJ, segundo a qual: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Não há falar tenha havido julgamento de mérito do recurso pelo juízo de admissibilidade como afirma a parte agravante, pois se assim fosse, não teria esta Corte Superior, em sede de agravo em recurso especial, averiguado se estava correto o juízo de admissibilidade realizado.

Ademais, afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

2. No tocante a apontada negativa de prestação jurisdicional não se vislumbra a sua ocorrência, porquanto é entendimento do STJ de que "não se viabiliza o recurso especial pela violação do art. 489 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente" (Agint no ARESP nº 2034591/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, D Je de 01.07.2022).

Ademais, a Corte local foi categórica em externar os motivos pelos quais não haveria nulidade pelo julgamento virtual do feito, tendo assim delineado:

Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, oposição a julgamento virtual

está diretamente vinculado a recurso com previsão de sustentação oral. Desse modo se dá vigência aos princípios da celeridade e da utilidade que informam o direito processual civil, consoante CPC, art. 4º. Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando situação em que indeferiu a baixa na constrição que recai sobre as cotas sociais da Penido pertencentes aos executados e a remessa do feito ao juízo da recuperação judicial, determinando o prosseguimento da liquidação.

A Resolução nº 772/2017 deste o Egrégio Tribunal que dispõe: “Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.” demanda interpretação em consonância com o regramento processual civil.

Nessa quadra, a despeito da oposição manifestada a fls. 43, o julgamento do agravo de instrumento em sessão permanente e virtual (fls. 165/169) não importou em nulidade, restrito seu objeto ao indeferimento da baixa na constrição que recai sobre as cotas sociais da Penido pertencentes aos executados e a remessa do feito ao juízo da recuperação judicial, determinando o prosseguimento da liquidação.

Diferente seria a conclusão, de nulidade, se tivesse havido no aresto embargado conhecimento e julgamento de tutela provisória de urgência ou de evidência.

Evidencia-se que a Corte local se manifestou de modo claro e bem fundamentado acerca da questão reputada ausente, não havendo falar em violação ao art. 1022 do CPC.

3. Quanto a alegada oposição ao julgamento virtual na origem, a Corte local analisou o tema com amparo em **Resolução interna do Tribunal**, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial a esta Corte Superior, não sendo cognoscível o reclamo no ponto.

Não se afirmou tivesse a parte apontado violação à resolução, mas apenas que a Corte local analisou a temática afeta ao julgamento virtual com base em resolução interna, não sendo dado ao STJ averiguar tal questão em virtude do fundamento basilar do julgado não poder ser apreciado nessa sede, pois, para tanto, seria necessário averiguar o teor de tal normativo, o qual não constitui lei federal para quaisquer fins.

4. No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título.

Acerca da necessidade de liquidação para apuração do montante e eventual acolhimento do pedido de baixa de constrição, é aplicável o óbice da súmula 7/STJ.

Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota" (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro

Inegavelmente, a penhora das cotas societárias dos coagravantes Rogério e Eliuza da Penido Construtora e Pavimentadora, além de não dizer respeito ao patrimônio da empresa sujeita à recuperação judicial, mas de seus sócios, é matéria há muito tempo deferida no agravo de Instrumento nº 2142898-41.2019.8.26.0000 transitado em julgado.

Assim, somente após a avaliação das cotas será possível definir se terão ou não valor patrimonial, sendo imprestável a tal conclusão as alegações dos agravantes, notadamente quando o procedimento de penhora das cotas sociais tem previsão legal e não enseja o rompimento da *affectio societatis* ou a quebra da empresa.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio" (AgRg no REsp 1.221.579/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio" (AgRg no REsp 1.221.579/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016.) 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.360.618/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta

Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

5. No que tange à multa requerida pela parte agravada, não merece prosperar o pedido.

Com efeito, a sanção processual aludida no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018).

No caso dos autos, não houve demonstração do caráter abusivo do agravo interno interposto, nem seu intuito meramente protelatório, e, por isso, não se impõe a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187/STJ). Precedentes. II - Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.788.912/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452 / SP

Número Registro: 2023/0211227-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00273808620188260577 0027380862018826057710174823720158260577
002738086201882605771017482372015826057714542015 10174823720158260577 14542015 20220000403774
20220000468837 20946486920228260000 2094648692022826000050000 273808620188260577
27380862018826057710174823720158260577 2738086201882605771017482372015826057714542015

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

AGRAVANTE : ROGERIO HUMBERTO RIBEIRO PENIDO

AGRAVANTE : ELIUZA LOPES PENIDO

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590

AGRAVADO : ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR - SP153873

OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156

FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752

ADRISA BEM DA GAMA - SP437270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

AGRAVANTE : ROGERIO HUMBERTO RIBEIRO PENIDO

AGRAVANTE : ELIUZA LOPES PENIDO

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590

AGRAVADO : ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR - SP153873

OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR - SP228156

FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752

ADRISA BEM DA GAMA - SP437270

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024